



# **Alterações ao Código de Processo Penal:**

a Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.<sup>a</sup>, apresentada a  
16.01.2026 pelo Governo na Assembleia da  
República

janeiro 2026

# I. Introdução

A Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.<sup>a</sup> visa introduzir um conjunto de alterações no Código de Processo Penal (“CPP”)[1], tendentes ao aperfeiçoamento do funcionamento do sistema penal e de promoção da celeridade na administração da justiça, com especial destaque para os designados **processos especialmente complexos**.

Na Exposição de Motivos que antecede o texto da Proposta do Governo, reconhecendo a particular relevância e contributo do relatório “Megaprocessos e Processo Penal: Carta para a Celeridade e Melhor Justiça”, apresentado ao Conselho Superior da Magistratura por grupo de trabalho criado por esse Conselho, são destacadas as alterações que partiram de soluções já consagradas na legislação processual civil.

São também contempladas as modificações de alguns institutos de processo penal que têm vindo a provocar ampla discussão pública e mediática (como é o alegado uso abusivo do incidente de recusa de juiz) e introduzidas as alterações pontuais que, em matéria de prova em julgamento, se têm por idóneas a fomentar o desígnio de potenciar a celeridade processual.

**O presente texto visa sintetizar o conteúdo da Proposta de Lei n.º 54/XVII/1.<sup>a</sup> e destacar as mais relevantes alterações preconizadas sobre o Código de Processo Penal.**

## II. Aditamentos ao CPP: instrumentos de gestão processual e de combate a fatores de entorpecimento da marcha do processo

### 1.

Introdução, mediante o aditamento do novo artigo 85.º-A ao CPP, da figura do **dever de gestão e adequação processual**, a cargo do magistrado titular, ao qual incumbirá, designadamente, a direção ativa e a promoção do andamento célere do processo, bem como a recusa do que for impertinente ou meramente dilatório, sempre de forma enquadrada pelos direitos, liberdades e garantias.

As decisões adotadas ao abrigo deste dever são, em regra, irrecorríveis, com a exceção daquelas que afetem direitos, liberdades e garantias dos sujeitos processuais.

## 2.

Instituição, mediante o aditamento do novo artigo 521.º-A ao CPP, da **multa pela prática de ato dilatório**, destinada a sancionar os atos que, sendo manifestamente infundados, visem ou tenham por efeito entorpecer ou retardar o andamento do processo ou a disposição substancial de tempo e meios.

No novo regime proposto e nas situações nele contempladas, é aberta a possibilidade de aplicação de penalidades até ao montante de 100 UC (i.e., € 10.200,00) e prevista expressamente a obrigação de participação disciplinar, à Ordem dos Advogados, se o visado da condenação em multa for advogado e “reincidir”, no mesmo processo, na prática de atos que tenham motivado uma primeira condenação em multa.

O processo penal passará, assim, a ficar munido de um regime semelhante ao consagrado no processo civil, relativo à litigância de má-fé.

## 3.

Consagração, mediante o aditamento do novo artigo 426.º-B ao CPP, da figura da **defesa contra as demoras abusivas**, para evitar requerimentos e incidentes manifestamente infundados, na fase de recurso, cujo objetivo seja evitar o cumprimento do julgado ou o seu trânsito.

Em tais casos, em termos em tudo equivalentes aos já consagrados na legislação processual civil, permite-se ao Tribunal de Recurso fixar o trânsito em julgado da decisão tida por abusivamente impugnada, passando a discussão sobre o fundamento do recurso a ser tramitada de forma autónoma, não perturbando a marcha regular do processo.

### III. Alterações ao CPP

**1. Regime do incidente de recusa de juiz:** a apresentação do requerimento de recusa deixará de suspender – como era a regra – os ulteriores termos do processo, podendo o juiz visado, no decurso do incidente, praticar os atos a que haja lugar, ainda que não urgentes (cfr. artigo 45.º, novos n.ºs 2 e 3, do CPP).

**2. Em matéria de prazos:**

**a)** É modificado e delimitado o regime de prorrogação, em processos de excepcional complexidade, quer quanto à amplitude do aumento, quer quanto à extensão do seu âmbito de aplicação.

Ao passo que no regime atualmente em vigor, a excepcional complexidade do processo implica, invariavelmente, o aumento de alguns prazos em 30 dias, independentemente de essa diliação poder representar um acréscimo superior ao próprio prazo que é prorrogado, o regime agora proposto pretende equivaler o tempo de prorrogação ao prazo que é prorrogado.

Por outro lado, é limitado o alargamento extraordinário do prazo de prorrogação em processos de excepcional complexidade, que no regime atualmente vigente não tem um prazo concretamente definido.

### III. Alterações ao CPP

**Assim, os novos n.ºs 6 e 7 do artigo 107.º do CPP, determinam o seguinte:**

- Aumento para o dobro dos prazos de formulação do pedido de indemnização civil e respetiva contestação, acusação pelo assistente, apresentação do requerimento para abertura de instrução, contestação do arguido e, ainda, nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões finais;
- Limitação a apenas mais 30 dias, para além do aumento para o dobro, mediante requerimento fundamentado e justificado na excepcional complexidade, sendo que este aumento extraordinário passa apenas a ser admitido nas situações de interposição de recurso e respetiva resposta, relativamente a decisões finais.

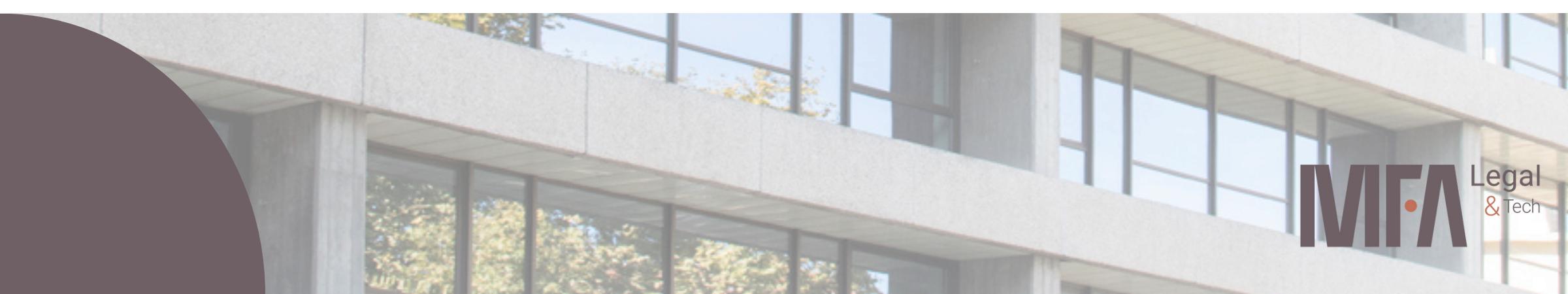
**b)** A possibilidade de prática extemporânea de ato processual mantém-se, mas é vedada a dilação para além do terceiro dia, por via da imposição do pagamento imediato da multa (cfr. nova redação da parte inicial do artigo 107.º A do CPP).

**3. Em matéria de invalidades:** equipara-se o prazo de arguição das nulidades de inquérito ao prazo para apresentar o requerimento de abertura da instrução, com o intuito de evitar a abertura desta fase processual apenas com a finalidade de obter uma decisão judicial sobre a invalidade invocada (cfr. nova redação da alínea c) do n.º 3 do artigo 120.º do CPP).

### III. Alterações ao CPP

#### 4. Fase de Inquérito:

- a)** Possibilidade de, em processos complexos, os autos com diligências de prova serem agregados em anexos, o que se motiva com a procura de ganhos em termos de organização do processo e de valoração da prova (cfr. nova redação do n.º 3 do artigo 275.º do CPP).
- b)** Possibilidade de, ao deduzir acusação, o Ministério Público indicar logo as declarações cuja reprodução ou leitura em audiência de julgamento requer, com dispensa de ulterior convocação das testemunhas para a audiência de julgamento e sua inquirição nessa sede (cfr. artigo 356.º, n.º 3, do CPP).
- c)** Obrigatoriedade de, na acusação do Ministério Público, os factos serem descritos por artigos, forma que se estende ao requerimento do mesmo sujeito processual, em processo sumaríssimo.
- d)** Previsão, no caso de processo de excepcional complexidade, da indicação, pelo Ministério Público, junto de cada artigo/grupo de artigos da acusação, dos meios de prova que considera de maior relevo (cfr. nova redação do n.º 9 do artigo 283.º do CPP).
- e)** Estabelecimento da necessidade de requerimento fundamentado para ultrapassagem do limite do número de testemunhas.
- f)** De destacar que estas novas exigências são estendidas à acusação particular e à contestação, bem como, no que respeita à descrição dos factos por artigos, ao requerimento de abertura de instrução.



### III. Alterações ao CPP

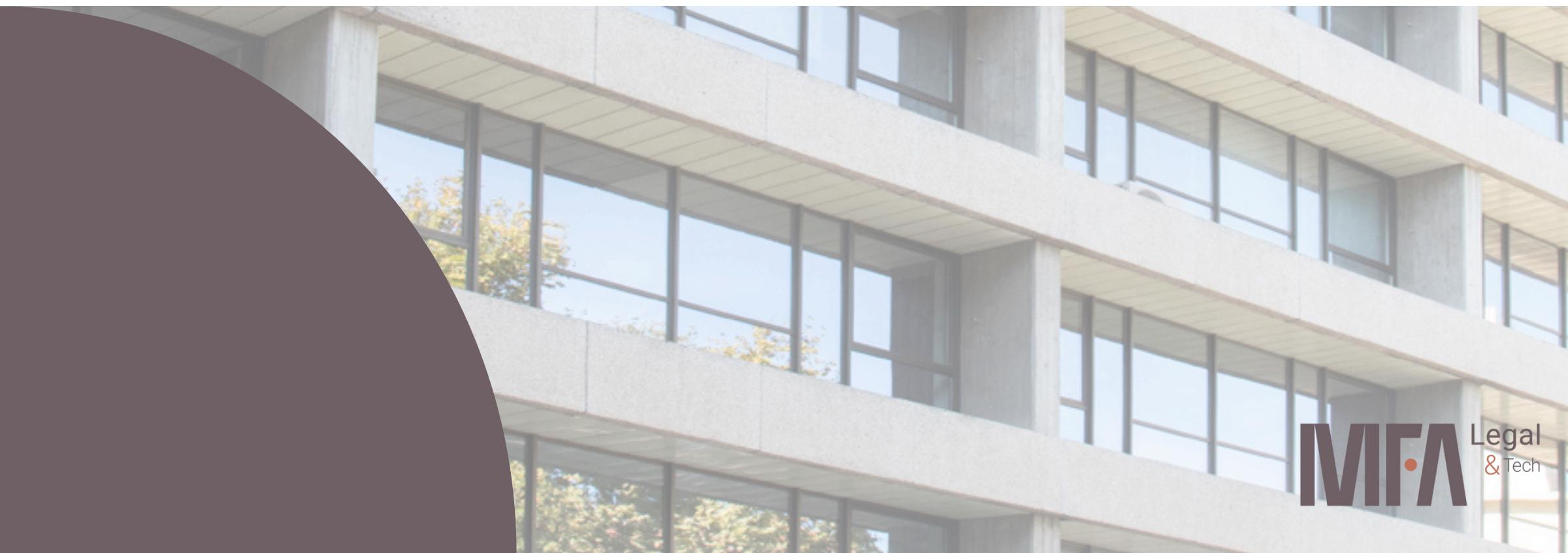
#### 5. Fase do Julgamento:

- a)** Extensão do regime regra dos efeitos da confissão integral e sem reservas aos crimes punidos com pena superior a cinco anos de prisão, por via da revogação da alínea c) do n.º 3 do artigo 344.º do CPP.
- b)** Supressão da obrigatoriedade de envio da cópia da acusação ou da pronúncia, sob pena de nulidade, aquando da notificação do despacho para apresentação de contestação.
- c)** Aplicabilidade expressa do n.º 4 do artigo 340.º ao artigo 312.º do CPP, por via da nova redação deste último, sob a epígrafe “Apreciação preliminar dos requerimentos de prova e data da audiência”, aí se consagrando também o controlo dos fundamentos que sustentam a ultrapassagem do limite máximo de testemunhas arroladas.
- d)** Possibilidade do juiz que preside à audiência de julgamento determinar, por despacho irrecorrível, quais os requerimentos que devem ser apresentados por escrito, por respeitarem a matéria sem relevo para a prossecução imediata da mesma (cfr. nova redação da alínea g) do artigo 323.º do CPP).
- e)** Ineficácia da leitura da sentença que não seja acompanhada do correspondente depósito, nos 10 dias subsequentes, e obrigatoriedade da certificação e comunicação do trânsito em julgado pela secretaria do tribunal que profere a última decisão no processo (cfr. n.º 6 aditado ao artigo 372.º do CPP).

### III. Alterações ao CPP

#### 6. Em matéria de recurso

- a)** Afasta-se a possibilidade de recorrer da decisão do juiz que determine ou admita a produção de prova que considere necessária à decisão da causa, ressalvados os casos em que o fundamento seja a inadmissibilidade legal da prova, por estar em causa prova obtida por métodos proibidos ou por outra forma fora das condições ou sem observância dos requisitos previstos pela lei (cfr. n.º 5 aditado ao artigo 340.º do CPP).
- b)** Clarificação, por via da nova redação do n.º 2 do artigo 417.º do CPP, da possibilidade que assiste aos contrainteressado para, querendo, em 10 dias, responderem ao Ministério Público, apenas nos casos em que, relativamente ao conteúdo das motivações ou resposta ao recurso, o mesmo aduza novos argumentos ou suscite diferentes questões.
- c)** Arguição de nulidades contidas em despacho passará a dever ser feita, em primeiro lugar, perante o tribunal que o proferiu e, só posteriormente, objeto de recurso, nos termos da nova redação n.º 2 do artigo 399.º do CPP.



# III. Alterações ao CPP

## 1. Em matéria de custas:

- a)** Elevam-se os limites máximos da taxa de justiça, mantendo-se, porém, inalterados os limites mínimos.
- b)** Estende-se o processo especial abreviado ao julgamento de crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos.
- c)** Mantem-se inalterada a competência do tribunal coletivo, nos termos do artigo 14.º do CPP, sem prejuízo da possibilidade de intervenção do tribunal singular, quando, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do CPP, o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.

**Prevê-se que as alterações, cuja proposta ora se analisa, entrem em vigor 30 dias após a publicação da lei que as introduza.**



MANAGING YOUR RISK  
EMBRACING  
YOUR BUSINESS